



Recebimento

Recebido no MP nesta data.

Teresina, 11/04/2017

Protocolo MP nº 001999-116/2017

Número Único 0004426-02.2010.8.18.0140

Classe Apelação / Reexame Necessário

Assunto(s) Curso de Formação, Exame Psicotécnico /
Psiquiátrico, Defeito, nulidade ou anulação,
Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Distribuído

14ª Procuradoria de Justiça

Dr(a). Rosângela de Fátima Loureiro

Teresina, 11/04/2017

Vista

Nesta data, vão estes autos com vista a(o) Dr(a).

Dr(a). Rosângela de Fátima Loureiro

Teresina, 11/04/2017

Elis Regina de Araujo
Centro de Distribuição - 2º Grau

MINISTÉRIO PÚBLICO / PI
Recebido nesta data
Teresina, 12 / 04 / 13
Luana Caroline S. Castelo Branco
Assessora 14ª Procuradoria de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
14ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2017.0001.000636-1
ORIGEM: TERESINA/ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ESTADO DO PIAUÍ
REQUERIDO: ANDRÉ FREITAS MAIA E OUTROS
RELATOR: DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA
3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

Íncrito Relator,
Colenda Câmara,

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO**, em face da sentença às fls. **202/207**, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, neste Estado, nos autos da **Ação Ordinária Com Pedido de Antecipação Tutela** (Processo nº0004426-02.2010.8.18.0140), proposta por **ANDRÉ FREITAS MAIA E OUTROS** em face da **Universidade Estadual do Piauí – UESPI/ Núcleo de Concurso e Promoção de Eventos- NUCEPE** e o Estado do Piauí.

Extraí-se dos autos que os autores ingressaram com a presente demanda, objetivando declarar nulo o exame psicológico aplicado no qual foram considerados contra-indicados pela banca examinadora, a fim de que pudessem participar das demais fases do concurso público para admissão no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Piauí, referente ao edital nº004/2009.

O pedido inicial encontra-se acompanhado dos documentos de fls. **16/110**.

Às fls. **112/116**, foi deferida, em parte, o pedido liminar, possibilitando a participação dos requerentes na 5ª etapa do certame e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
14ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

prosseguir nele até final nomeação e posse, em caso de classificações sucessivas.

Contestação apresentada pela UESPI às fls.124/141, com réplica às fls.147/157.

Parecer do Ministério Público de 1º grau às fls.160/163, opinando pela extinção do processo, sem resolução de mérito, em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, IV, CPC/73.

Contestação do Estado do Piauí às fls.171/193, e réplica às fls.195/196.

Em sentença de mérito (fls.202/207), o MM. Juiz confirmou a liminar anteriormente deferida, julgando procedentes os pedidos contidos na inicial.

Irresignado com a sentença desfavorável, o Estado do Piauí interpôs o presente Recurso de Apelação às fls.210/227, sem suscitar nenhuma preliminar. No mérito, requer a reforma da sentença a fim de que seja julgada improcedente a demanda.

Contrarrazões ofertadas às fls.232/236.

Em seguida os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça para os devidos fins.

É, no essencial, o relatório. Passa-se à análise do Reexame Necessário e Apelação Cível.

Antes de discutir-se o cerne da questão *sub cogatione*, o Ministério Público Superior considera que o juízo de admissibilidade, que tem a ver com o cabimento, adequação, tempestividade, inexistência de fatos impeditivos e extintivos ao poder de recorrer e legitimidade recursal, está corretamente preenchido, devendo, portanto, ambos os Recursos, Oficial e Voluntário serem conhecidos.

No mérito, a sentença recorrida não merece qualquer reparo, como se verá a seguir.

Da análise dos autos, verifica-se que os autores ingressaram com a presente demanda, objetivando a participação nas demais fases do concurso público para admissão no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Piauí, edital



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
14ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

nº004/2009, em razão de terem sido eliminados na 4ª etapa do certame, correspondente ao exame psicológico, por terem sido considerados contra-indicados pela banca examinadora.

É cediço que a realização de exame psicológico para ingresso em determinados cargos públicos é legal, devendo ser baseada em critérios objetivos, bem como possibilitar o conhecimento dos motivos que levaram a inaptidão do candidato, a fim de oportunizar a eventual interposição de recurso.

No presente caso, os motivos pelos quais os requerentes foram considerados contra-indicados não ficaram claros, tendo sido utilizados critérios meramente subjetivos, em flagrante ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Acerca do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que tal exame somente é admissível mediante previsão legal e a observância de critérios objetivos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. OBSERVÂNCIA. 1. O AGRAVO REGIMENTAL NÃO COMPORTA INOVAÇÃO DE TESES RECURSAIS. 2. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SEDIMENTOU-SE NO SENTIDO DE QUE SE REVELA LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DE EXAME PSICOTÉCNICO NAS HIPÓTESES EM QUE A AVALIAÇÃO ADOTAR CRITÉRIOS OBJETIVOS, ADMITIR A APRESENTAÇÃO DE RECURSO E ENCONTRAR-SE AMPARADA EM LEI FORMAL ESPECÍFICA - CONDIÇÕES ATENDIDAS NO CASO VERTENTE. 3. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. (STJ, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 28/06/2011, T2 - SEGUNDA TURMA) (g.n)

No mesmo sentido, assim vem decidindo os Tribunais Pátrios:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
14ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERITO MÉDICO-LEGAL. EDITAL EDITAL SAEB 01/2014. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. **EXAME PSICOTÉCNICO SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS. LAUDO PSICOLÓGICO SEM MOTIVAÇÃO.** NULIDADE DO PRIMEIRO EXAME. NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva dos Secretários de Administração e de Segurança Pública do Estado da Bahia e do Superintendente de Recursos Humanos da Secretaria da Administração do Estado da Bahia, pois a autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato ilegal ou que possui o dever funcional de responder pelo fiel cumprimento do ato administrativo questionado ou, ainda, o0 que dispõe de competência para corrigir a suscitada ilegalidade. Além disso, o Edital de Abertura, em suas disposições preliminares, informa que o referido concurso público seria executado pela Fundação Carlos Chagas em parceria com a Secretaria da Administração do Estado da Bahia e a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia. Ademais, no item 23.6, dispõe que "as convocações para as etapas serão realizadas através de Editais de Convocação publicados pelo Superintendente de Recursos Humanos da Secretaria da Administração do Estado da Bahia", e no item 23.13 dispõe que a Secretaria da Administração e a Secretaria de Segurança Pública teriam o poder para resolver os casos omissos. Nesse contexto, a indicação das referidas autoridades coatoras mostra-se correta. 2. Não há que se falar em decadência do direito, uma vez que o prazo decadencial de 120 dias não se inicia com a publicação do edital do certame, mas sim a partir da ciência do ato que concretiza a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante. 3. No mérito, deve-se destacar que a exigência de avaliação psicológica em concursos públicos **pressupõe previsão legal e editalícia, devendo ser pautada em critérios objetivos, com a possibilidade de interposição de recurso contra o resultado. No caso em exame, ausente se encontra**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
14ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

um dos requisitos, qual seja, critérios objetivos de avaliação. 4. Quanto ao laudo psicológico do candidato (fls. 161/162), aquele não indica os motivos pelos quais o candidato foi considerado "não indicado". **É cediço, a aplicação de exame psicotécnico como etapa de concurso público exige, além de critérios objetivos, a emissão de laudo com motivação clara, de modo que o candidato possa se defender de forma ampla e específica, o que não foi o caso.** Com efeito, o edital do mencionado concurso menciona as qualidades que são esperadas dos candidatos, listando-as como objeto de verificação, porém não dispõe de forma exata e objetiva quais os critérios de avaliação a serem aplicados ao candidato. **Nesse sentido, verifica-se a nulidade do exame psicológico realizado pelo impetrante e, conseqüentemente, a ilegalidade da decisão eliminatória.** 5. Contudo, não pode o impetrante prosseguir nas demais fases do certame sem a devida aprovação no exame, muito menos ser investido em cargo público, motivo pelo qual, nos casos em que há nulidade no primeiro exame, deve o autor mandamental se submeter a nova avaliação. 6. Segurança parcialmente concedida. (TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0003772-34.2015.8.05.0000, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 20/04/2016)

Não diferente, o entendimento adotado por esta Egrégia Corte de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSOS PÚBLICOS PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR E OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR E PARA SOLDADO BOMBEIRO E OFICIAL BOMBEIRO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGRAVADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR QUE ESGOTE O PEDIDO PRINCIPAL AFASTADA. REJEITADAS. MÉRITO. **CONTRAIINDICAÇÃO NO EXAME PSICOLÓGICO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. AVALIAÇÃO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO DO CANDIDATO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
14ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS. ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O NUCEPE, órgão responsável pela realização do concurso público em discussão, é, inequivocamente, a banca examinadora para a realização do concurso, e por isso, seu Presidente tem legitimidade passiva para figurar no presente agravo, assim como no writ of mandamus impetrado na instância a quo, como autoridade coatora. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva do agravado afastada. 3. O agravado alega, em sede preliminar, que há óbice na concessão de liminar que esgote no todo ou em parte o pedido principal, fundado no entendimento de que a Lei 8.437/92 veda a concessão de liminar e de que a Lei nº. 9.494/97 proíbe a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. 4. No entanto, prevalece o entendimento da possibilidade de antecipação de tutela a depender do caso concreto, sendo que, na presente lide, não há implicação de efeito patrimonial, mas medida simplesmente assecuratória de direito do agravado. 5. Preliminar de impossibilidade de concessão de liminar contra a Fazenda Pública que esgote no todo ou em parte o pedido principal rejeitada. 6. O magistrado de piso indeferiu a medida liminar, por entender que restava ausente a prova inequívoca dos fatos alegados. 7. **A aplicação de exame psicotécnico deve respeitar os requisitos de existência de previsão legal, cientificidade e objetividade dos critérios adotados.** 8. O entendimento emanado dos Tribunais superiores, sem maiores divergências, é no sentido de não se admitir o exame psicológico de caráter eminentemente subjetivo, em que o candidato é simplesmente eliminado do certame sob o fundamento único de "INAPTO". 9. In casu, cabível a intervenção do Poder Judiciário para solução da lide, com a finalidade de fiscalizar e garantir aos feitos o controle da moralidade e legalidade de tais atos. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido, anulando o resultado inapto do exame psicotécnico, submetendo os agravantes a novo exame livre de vícios de subjetividade, e caso aprovados, prossigam regularmente nas demais fases do certame. (TJPI | Agravo de Instrumento Nº 2014.0001.008463-2 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
14ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Especializada Cível | Data de Julgamento: 23/02/2016)
(g.n)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. **FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E DE MOTIVAÇÃO PARA SUA REPROVAÇÃO.** APARENTE CONTRADIÇÃO ENTRE A ANÁLISE E A CONCLUSÃO DO LAUDO PSICOLÓGICO. AGRAVO PROVIDO. 1. **Exame previsto em lei e no edital, mas não prevê critérios objetivos para avaliação dos candidatos, violando, por conseguinte, os princípios da isonomia, do contraditório e da ampla defesa.** 2. Motivação do laudo psicológico genérica e insuficiente para reprovação do agravante. 3. Aparente contradição entre a conclusão e a análise do exame psicotécnico impugnado. 4. Laudo psicológico complementar apresentado pelo recorrente, concluindo pela sua aptidão para o desempenho do cargo. 5. Agravo conhecido e provido. (TJPI | Agravo de Instrumento Nº 2014.0001.006721-0 | Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres | 4ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 31/05/2016) (g.n)

Em razão do exposto, o Ministério Público Superior opina pelo **CONHECIMENTO**, mas para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Apelação e ao Reexame Necessário, mantendo-se intacta a sentença combatida.

Eis o parecer.

Teresina/PI, 17 de abril de 2017.


Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando
Procuradora de Justiça em exercício na
14ª Procuradoria de Justiça Cível

MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS RIOS
ASSESSORA ESPECIAL PARA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 2º GRAU

28/04/2017

TERESINA-PI

Encaminhem-se os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS



RESEARCH CENTER FOR EQUINES
G8 Q4 2012
hours).